

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Recorrente: BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 22.165.924/0001-80

I. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, em face da decisão que a inabilitou do certame em epígrafe. A inabilitação se deu pelo suposto descumprimento do item 15.4.3.1 do edital, que exige a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado que demonstre a execução de serviços compatíveis com, no mínimo, 50% da parcela relevante do objeto da licitação.

A Recorrente alega que os atestados apresentados, embora com nomenclatura diversa ("piso de concreto", "calçada"), correspondem a serviços similares em técnica e complexidade ao objeto licitado — execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco —, e que os quantitativos somados atendem ao percentual mínimo exigido.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, após análise dos argumentos da Recorrente e da documentação apresentada, passa a expor suas razões para a manutenção da decisão de inabilitação.

O cerne da questão reside em definir se os serviços comprovados pela Recorrente, embora possam ser considerados "similares" em natureza, possuem a **complexidade tecnológica e operacional equivalente** à exigida para o objeto do certame, conforme preceitua o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência pátria, incluindo a do Tribunal de Contas da União, citada pela própria Recorrente, é firme no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar por meio da execução de serviços com características semelhantes. Contudo, a mera semelhança não é suficiente. É indispensável que a experiência anterior demonstre aptidão para executar o objeto da licitação em sua **dimensão e complexidade**.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou, diferenciando a capacidade técnico-profissional da qualificação técnico-operacional, sendo que esta última exige a comprovação de execução de "serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica".

[TJ-MG - Agravo de Instrumento 25760252320238130000](#)
[1.0000.23.257601-7/001](#) — Publicado em 15/04/2024

A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.

No caso em tela, os atestados apresentados pela Recorrente, embora descrevam a execução de "piso de concreto" ou "calçada", não são suficientes para comprovar a expertise em um serviço com a mesma complexidade do objeto licitado. A Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de habilitação, visa garantir que a contratada possua a experiência necessária para a execução satisfatória do contrato, o que justifica a exigência de comprovação em serviços de complexidade equivalente.

Ademais, a Administração tem a prerrogativa e o dever de, em caso de dúvida, realizar diligências para aferir a veracidade e a pertinência das informações prestadas, conforme o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. A análise dos atestados, portanto, não se restringe à nomenclatura do serviço, mas abrange a sua compatibilidade técnica com o objeto licitado.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, mantendo a sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

A decisão fundamenta-se no fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para comprovar a execução anterior de serviços com a mesma complexidade tecnológica e operacional exigida no edital, em estrita observância ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada.

Esperantina/TO, 01 de Setembro de 2025.

 **Assinatura digital de JOAO MARCOS COSTA PIMENTEL04878379162**
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI v5, CN=AC SOLUTI Multipla v5
Motivo: Sou o autor deste documento
Data: segunda-feira, 1 de setembro de 2025 11:17:07

JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0152/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a revitalização do canteiro central da Avenida Padre Josimo, em Esperantina - TO.

I. RELATÓRIO

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO

A respeito da decisão de Vossa Senhoria nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, para **manter a decisão que inabilitou a empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ sob o nº 22.165.924/0001-80, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por Vossa Senhoria, como razões de decidir.

Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, aos 01 dia do mês de Setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.



MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL